

PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



LEI DE AMBIENTE DE NEGÓCIOS

————— Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 —————

2022

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Presidente (Biênio 2022/2023)

Desembargador Artur Cesar BERETTA DA SILVEIRA

GAP 2.2 – Diretoria Administrativa do Gabinete da Presidência de Direito Privado

Diretor: Éric Alexandre Lavoura Lima



GAPRI – Grupo de Apoio ao Direito Privado

Supervisora: Geane Gimenez

Chefe de Seção: Wu Ya Wen

Pesquisadoras

Adriana Paula Conte

Alessandra Zanaroli

Ana Lucia de Bianchi Rocha

Maria Cleide Silva de Almeida Nunes

Maria Clélia da Silva Almeida Nunes

Renata Zaccaria Camargo

Contatos

E-mail: gapri.diretoria@tjsp.jus.br

E-mail: gapri.pesquisa@tjsp.jus.br

Rua Conde de Sarzedas 100 - Andar Intermediário

Tel.: (11) 3295-5770 / 5771 / 5779 / 5768 (Fax)



[Visite a página do GAPRI](#)

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. DO OBJETO DA LEI Nº 14.195/21 – Art. 1º.....	9
3. CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÕES	10
3.1. O art. 43 da Lei nº 14.195/21 e os arts. 14 e 20 da Medida Provisória nº 1.085/21. 10	
3.2. Assembleias mediante meios eletrônicos – Art. 48-A. 10	
3.3. A prescrição intercorrente – Art. 206-A. 10	
3.4. Estabelecimento empresarial - Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 1.142..... 11	
3.5. Sociedade Anônima – Denominação – Art. 1.160..... 11	
3.6. Sociedade em comandita por ações – Art. 1.161..... 11	
3.7. Revogação do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único do CC – Exclusão da possibilidade de dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios - 11	
3.8. Revogação do parágrafo único do art. 1.015 do CC - Excesso por parte dos administradores – Imputação a terceiros – hipóteses..... 12	
4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÕES	13
4.1 Atualizações dos dados cadastrais perante os Órgãos do Poder Judiciário – Art. 77, inciso VII..... 13	
4.2. Alterações na contagem de prazo – Citação – Meio eletrônico – Art. 231, IX..... 13	
4.3. Prazo para a efetivação da citação – Art. 238, parágrafo único..... 13	
4.4. Citação – Meio eletrônico – Art. 246..... 14	
4.5. Art. 247 – Nova redação. 15	
4.6. Da Exibição de Documento ou Coisa – Pedido - Incisos, I, II e III do Art. 397. 16	
4.7. Suspensão do Processo de execução – Inciso III do Art. 921 – Nova redação. 16	
4.8. Prescrição intercorrente - Art. 921 do CPC 16	
5. LEI Nº 6.404/76 – SOCIEDADES ANÔNIMAS	18
5.1. Voto plural 18	
6. LEI Nº 14.195/21 – OUTRAS MUDANÇAS.....	22
6.1. Eireli - Extinção – Conversão em sociedades limitadas unipessoais - Art. 41 da Lei nº 14.195/21. 22	
6.2. Representante comercial – Proteção na falência e na recuperação judicial - Art. 44 inserido na nº Lei nº 4.886/65..... 22	
6.3. Nota comercial – Arts. 45 a 51 inseridos na Lei nº 14.195/21. 23	
7. ARTIGOS	26
Que mal faz a Eireli para ser derriscada de nosso ordenamento jurídico? - <i>Alfredo de Assis Gonçalves Neto</i> 26	
O representante comercial e a recuperação judicial: considerações sobre a Lei 14.195 - <i>Luiz Rodrigues Wambier</i> 26	

A Lei do Ambiente de Negócios e o ranking <i>Doing Business</i> - <i>Paulo Cesar Busnardo Junior</i>	27
Prescrição Intercorrente - o que muda com a Lei 14.195/2021 - <i>Paulo Antonio Papini</i> . 27	
O fim da unipessoalidade temporária nas sociedades contratuais não limitadas - <i>Abelardo Sampaio</i>	27
A citação por meio eletrônico e a nova redação do artigo 246 do CPC - <i>Maria Amélia Mastroiosa Vianna e Nilaine Valladão Masiero</i>	28
Efeitos da revogação do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil - <i>Marco Aurélio Cunha</i>	28
Citação mediante envio ao endereço eletrônico da parte (Lei nº 14.195/2021) - <i>Fernanda Tartuce e André Luís Bergamaschi</i>	28
As alterações promovidas pela Lei Federal 14.195/2021 ao CPC e a repercussão ao regime jurídico da citação e intimação eletrônicas - <i>Marcelo Bianchi</i>	29
Puseram 'jabutis' no CPC: a inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021 - <i>J. E. Carreira Alvim</i>	29
Considerações sobre as recentes alterações no CPC (Lei nº 14.195/51) – <i>Kaio César Pedroso</i>	30
A citação por meio eletrônico - <i>Elias Marques de Medeiros Neto</i>	30
Nova lei que alterou o CPC é inconstitucional - <i>Lauro Laertes de Oliveira</i>	30
O novo art. 246 do CPC e seus impactos no Direito Imobiliário: Breves comentários sobre a lei 14.195/21 - <i>Demétrio Beck da Silva Giannakos</i>	31
Aplicação nos processos de insolvência das novas regras do Código de Processo Civil sobre a suspensão da execução e o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva - <i>Antonio Evangelista de Souza Netto</i>	31
Principais alterações trazidas pela Lei 14.195 ao CPC e seus impactos – <i>Isabella Trevisan Padilha</i>	32
A sobrevivência da sociedade simples e da Eireli após a lei 14.195/21 – <i>Fernando Schwarz Gaggini, Giovani Magalhães e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa</i>	32
A lei 14.195/21 e a facilitação para a abertura de empresas e do comércio exterior - <i>Muriel Waksman, Érico Lopes Tonussi e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa</i>	33
O conselheiro independente no novo § 2º do art. 140 da lei das SA – <i>Sérgio Luiz Begiatto Júnior</i>	33
Lei 14.195/2021 e as alterações no Código de Processo Civil – <i>Vanessa Moraes</i>	34
A Lei 14.195/2021 e a nova disciplina da citação - <i>Eduardo Calvert</i>	34
O voto plural nas companhias fechadas - <i>Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa</i>	34
Notas sobre a citação das pessoas jurídicas por e-mail à luz da Lei 14.195/2021 - <i>Nida Saleh Hatoum</i>	35
Mudanças processuais decorrentes da Lei 14.195/2021 e devido processo legislativo - <i>Gustavo Filipe Barbosa Garcia</i>	35
A racionalização processual promovida pela Lei 14.195/2021 - <i>Rodrigo Pereira Cuano</i> . 36	

Pobre processo legislativo, maltratado mais uma vez - <i>Michel Lutaif e Arthur Balbani</i> ..	36
O que mudou com a Lei do Ambiente de Negócios (Lei 14.195/21)? - <i>Otávio Luiz Rodrigues Junior e Rodrigo Xavier Leonardo</i>	37
A Lei nº 14.195/2021 e o novo modelo de citação no CPC: efeitos da pandemia COVID-19? - <i>Luciano Athayde Chaves</i>	37
MP 1.040 - O estabelecimento empresarial e a confusa proposta de modificação do artigo 1.142 do Código Civil - <i>Fernando Schwarz Gaggini e Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa</i>	38
8. NOTÍCIAS	39
Agência Senado	39
Governo Federal – Ministério da Economia	39
IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual	39
Conjur	40
Migalhas.....	40
Fecomércio	41
Isto é Dinheiro	41
LEGISWEB	42
Valor Investe.....	42
Dizer o Direito.....	42
9. JURISPRUDÊNCIA	43
Prescrição intercorrente – Art. 206-A do CC – Lei nº 14.195/21.....	43
Prescrição Intercorrente – Art. 921, do CPC - Alterações da Lei nº 14.195/21.....	43
Conversão das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) em sociedades limitadas unipessoais - Art. 41 da Lei nº 14.195/21.	44
Revogação do Artigo 1.033, inciso IV e parágrafo único do CC - Exclusão da possibilidade de dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios.	44
Citação - Meio eletrônico - Artigo 246 CPC – Nova da Lei nº 14.195/21.	45
Citação - Artigos 247 do CPC - Nova redação da Lei nº 14.195/21.	46
Informação e atualização dos dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário - Dever das partes e procuradores - Artigos 77, VII do CPC - Incluído pela Lei nº 14.195/21.	46
Ação de exibição de documento ou coisa – Art. 397 do CPC - Nova redação dada pela Lei nº 14.195/21.....	46
10- VÍDEOS	47
Lei 14.195/2021 – <i>Daniel Amorim Assumpção Neves</i>	47
Parte 1 – <i>Quem tem o dever de fornecer o seu endereço eletrônico para fins de citação?</i>	47

Parte 2 – Qual a consequência do descumprimento do dever de informar o endereço eletrônico?	47
Parte 3 – Para qual endereço eletrônico deve ser encaminhado a citação?	47
Parte 4 – Procedimento da citação por meio eletrônico	47
Parte 5 – Citação em endereço eletrônico e dualidade de sistemas	47
Parte 6 – Aplicação imediata das novidades da citação em endereço eletrônico?	47
Parte 7 – Exibição de categoria de documentos e coisas	47
Parte 8 – Introdução das novidades da prescrição intercorrente	48
Parte 9 – Termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão do processo e da prescrição intercorrente	48
Parte 10 – Suspensão da execução pela não localização do devedor e o arresto executivo	48
Parte 11 – Causas interruptivas do prazo de prescrição intercorrente	48
Parte 12 – Interrupção do prazo prescricional e cumprimento de prazos	48
Parte 13 – Citação por edital e prescrição intercorrente	48
Parte 14 – Prescrição intercorrente e medidas de execução indireta	48
Parte 15 – Prescrição intercorrente e desconsideração da personalidade jurídica	48
Parte 16 – Extinção da execução por prescrição intercorrente	48
Parte 17 – Procedimento da prescrição intercorrente e nulidade	48
Parte 18 – Prescrição intercorrente e direito intertemporal	48
Parte 19 – Ação declaratória de inconstitucionalidade de 7.005	48
Alteração do CPC pela Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021 – Live Daniel Amorim Assumpção Neves, com Caio Cytrângulo	49
11. SOBRE O GAPRI	50

1. APRESENTAÇÃO

Em 26 de agosto de 2021, entrou em vigor a [Lei nº 14.195](#), chamada **de Lei do Ambiente de Negócios**. Esta Lei teve origem na [Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021](#).

Tanto na **Ementa** como no [art. 1º](#), a Lei nº 14.195/21 elenca o seu objeto: ***“facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”***

Para tanto, a Lei 14.195/21 **“altera** as Leis nºs [11.598/07](#), [8.934/94](#), [6.404/76](#), [7.913/89](#), [12.546/11](#), [9.430/96](#), [10.522/02](#), [12.514/11](#), [6.015/73](#), [10.406/02](#), (Código Civil), [13.105/15](#), (Código de Processo Civil), [4.886/65](#), [5.764/71](#), [6.385/76](#), e [13.874/19](#), e o [Decreto-Lei nº 341/38](#), e **revoga** as Leis nºs [2.145/53](#), [2.807/56](#), [2.815/56](#), [3.187/57](#), [3.227/57](#), [4.557/64](#), [7.409/85](#) e [7.690/88](#); os **Decretos** nºs [13.609/43](#), [20.256/45](#) e [84.248/79](#), e os **Decretos-Lei** nºs [1.416/75](#), e [1.427/75](#) e **dispositivos das Leis** nºs [2.410/55](#), [2.698/55](#), [3.053/56](#), [5.025/66](#), [6.137/74](#), [8.387/91](#), [9.279/96](#) e [9.472/97](#) e os **Decretos-Lei** nºs [491/69](#), [666/69](#) e [687/69](#) e **dá outras providências.”**

Tais mudanças legislativas são consideradas medidas de desburocratização para aumento de competitividade e modernização do ambiente de negócios no país, com o propósito de atender indicadores internacionais. Atualmente, é baixa a posição do Brasil no ranking *Doing Business*, publicado anualmente pelo Banco Mundial, que compara o ambiente de negócios entre os países.

Assim, a nova Lei promove alterações em dispositivos de diferentes ordenamentos jurídicos: o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei das Sociedades Anônimas, a Lei do Representante Comercial, entre tantos outros.

Tendo em vista a repercussão no mundo jurídico, este Informativo pretende apresentar as principais mudanças e inovações da Lei nº 14.195/21 que interessam ao Direito Privado, tais como:

- **Realização das Assembleias por meios eletrônicos – art. 48-A do CC;**
- **Prescrição intercorrente – Art. 206-A do CC e art. 921 do CPC;**
- **Estabelecimento empresarial – Parágrafo 1º, 2º e 3º do CC;**
- **Sociedade Anônima – Denominação – Art. 1.160 CC;**

- *Sociedade em comandita por ações – Denominação – Art. 1.161 CC;*
- *Revogação do art. 1033, inciso IV e parágrafo único do Código Civil – Exclusão da possibilidade de dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios;*
- *Revogação do parágrafo do art. 1.015 do CC – Excesso por parte dos administradores – Imputação a terceiros – Hipóteses;*
- *Atualização dos dados cadastrais perante os Órgãos do Poder Judiciário – Art. 77, inciso VII do CPC;*
- *Alterações na contagem de prazo – Citação – Meio eletrônico – Art. 231, IX do CPC;*
- *Prazo para a efetivação da citação – Art. 238, parágrafo único do CPC;*
- *Citação – Meio eletrônico – Arts. 246 e 247 do CPC;*
- *Da exibição de documento ou coisa – Pedido – Incisos I, II e III do Art. 397 do CPC;*
- *Lei 6.404/76 – Sociedades Anônimas – Voto plural;*
- *Extinção da empresa individual de responsabilidade ilimitada – EIRELE – Conversão em sociedades limitadas unipessoais (SLU's) – Art. 41 da Lei 14.195/21;*
- *A proteção do representante comercial na falência e na recuperação judicial – Art.44 inserido na Lei 4.886/65.*
- *Nota comercial – Artigos 45 a 51 da Lei 14.195/65.*

Ressalte-se que em 27 de dezembro de 2021, foi editada a [Medida Provisória nº 1.085](#). O [artigo 14](#) alterou os artigos 48-A, 206-A, os parágrafos 1º, 2º, e 3º do Art. 1.142, bem como os artigos 1.160 e 1.161, todos do Código Civil, que já haviam sido alterados ou incluídos pela Lei nº 14.195/21. No entanto, não foram observadas, quanto aos aludidos artigos, diferenças entre o texto da Lei nº 14.195/21 e o da Medida Provisória nº 1.085/21.

O Grupo de Apoio ao Direito Privado – GAPRI selecionou *links* da internet, com artigos doutrinários, vídeos, notícias e jurisprudência, objetivando divulgar a nova *Lei de Ambiente de Negócios* e facilitar o acesso a informações no âmbito das matérias de interesse ao Direito Privado.

É necessário esclarecer que o presente trabalho é **informativo**. Não é uma interpretação da lei.

2. DO OBJETO DA LEI Nº 14.195/21 – Art. 1º.

Art. 1º da Lei nº 14.195/21

- A facilitação para abertura de empresas;
- A proteção de acionistas minoritários;
- A facilitação do comércio exterior;
- O Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira);
- As cobranças realizadas pelos conselhos profissionais;
- A profissão de tradutor e intérprete público;
- A obtenção de eletricidade;
- A desburocratização societária e de atos processuais;
- E a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

3. CÓDIGO CIVIL - ALTERAÇÕES

3.1. O art. 43 da Lei nº 14.195/21 e os arts. 14 e 20 da Medida Provisória nº 1.085/21.

O [artigo 43](#) da Lei nº 14.195/21 alterou os seguintes dispositivos do Código Civil:

- [Art. 48-A](#) (Assembleias por meio eletrônico);
- [Art. 206-A](#) (Prescrição intercorrente);
- [§1º, §2º e 3º](#) do Art. 1.142 (Estabelecimento comercial);
- [Art. 1.160](#) (Sociedade Anônima – Denominação);
- [Art. 1.161](#) (Sociedade em comandita por ações – Denominação).

Pelo [art. 20](#) da [Medida Provisória nº 1.085/21](#) o [art. 43](#) da Lei nº 14.145/21 foi revogado. E, pelo [art. 14](#) da Medida Provisória que foi dada nova redação a dispositivos do Código Civil que também haviam sido alterados pela Lei nº 14.195/21.

Ocorre que, não foram observadas diferenças entre os textos da Medida Provisória nº 1.085/21 e da Lei nº 14.195/21.

3.2. Assembleias mediante meios eletrônicos – Art. 48-A.

[Art. 48-A](#)- As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do disposto no art. 59, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

3.3. A prescrição intercorrente – Art. 206-A.

[Art. 206-A](#). - A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#).

3.4. Estabelecimento empresarial - Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 1.142.

“Art. 1.142.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (NR)

3.5. Sociedade Anônima – Denominação – Art. 1.160.

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.

3.6. Sociedade em comandita por ações – Art. 1.161.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão “comandita por ações”, facultada a designação do objeto social.

3.7. Revogação do art. 1.033, inciso IV e parágrafo único do CC – Exclusão da possibilidade de dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios

Art. 57. Ficam revogados:

XXIX - os seguintes dispositivos da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#):

d) [inciso IV do caput](#) e o [parágrafo único do art. 1.033](#); e

3.8. Revogação do parágrafo único do art. 1.015 do CC - Excesso por parte dos administradores - Imputação a terceiros - hipóteses.¹

[Art. 57.](#) Ficam revogados:

XXIX - os seguintes dispositivos da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#):

c) [parágrafo único do art. 1.015](#);

¹ CUNHA, Marco Aurélio. [Efeitos da revogação do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil](#).
Fonte: **Capital Aberto**, 29/11/2021.

4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÕES

Dispositivos do Código de Processo Civil alterados pela [Lei 14.195/21](#), conforme o [artigo 44](#) do Capítulo X, denominado “DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL”:

4.1 Atualizações dos dados cadastrais perante os Órgãos do Poder Judiciário – Art. 77, inciso VII.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

.....

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

4.2. Alterações na contagem de prazo – Citação – Meio eletrônico – Art. 231, IX.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

.....

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

4.3. Prazo para a efetivação da citação – Art. 238, parágrafo único.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

4.4. Citação – Meio eletrônico – Art. 246.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Obrigação de manter cadastro nos sistemas de processos - Autos eletrônicos.

Art. 246.

§ 1º. As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Citação eletrônica – Ausência de confirmação do recebimento.

Art. 246.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

Ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica – Apresentação de justa causa – Obrigatoriedade.

Art. 246.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

Ausência de confirmação do recebimento da citação por meio eletrônico, sem justa causa.

Art. 246.....

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

Citação – Correção eletrônico

Art. 246.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

4.5. Art. 247 – Nova redação.

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

.....

4.6. Da Exibição de Documento ou Coisa – Pedido - Incisos, I, II e III do Art. 397.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (NR)

4.7. Suspensão do Processo de execução – Inciso III do Art. 921 – Nova redação.

Art. 921. Suspende-se a execução:

.....

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

4.8. Prescrição intercorrente - Art. 921 do CPC

Termo inicial da prescrição

Art. 921.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Interrupção do prazo de prescrição

Art. 921.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Reconhecimento da prescrição de ofício

Art. 921.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto no art. 921.

Art. 921.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

Aplicação ao cumprimento de sentença do art. 523 do CPC

Art. 921.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.

5. LEI N.º 6.404/76 – SOCIEDADES ANÔNIMAS

5.1. Voto plural

Visando a **proteção de acionistas minoritários** a Lei nº 14.195/21, pelo [art. 5º](#) da Lei fez alterações em diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76.

Dentre as diversas alterações feitas pela Lei de Ambiente de Negócios na Lei das Sociedades Anônimas, destacamos uma novidade introduzida no direito brasileiro: o **voto plural**.²

“Art. 15.....

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 16.....

.....

IV - atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

Parágrafo único. “A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.” (NR)

² Neste sentido: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. [O voto plural nas companhias fechadas](#). Fonte: *Migalhas*, 09/09/2021. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio; LEONARDO, Rodrigo Xavier. [O que mudou com a Lei do Ambiente de Negócios \(Lei 14.195/21\)?](#) Fonte: *Conjur – Revista Consultor Jurídico*, 30/08/2021.

Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

“Art. 100.

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento. (NR)

Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

I - na companhia fechada; e

II - na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I - metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II - metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações

em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

I - seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação;

II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III - seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com votos plurais e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. (VETADO).

§ 11. São vedadas as operações:

I - de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II - de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela

cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I - a remuneração dos administradores; e

II - a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I - o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o caput deste artigo;

II - o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III - se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. “As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.”

6. LEI Nº 14.195/21 – OUTRAS MUDANÇAS

6.1. Eireli - Extinção - Conversão em sociedades limitadas unipessoais - Art. 41 da Lei nº 14.195/21.

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

6.2. Representante comercial - Proteção na falência e na recuperação judicial - Art. 44 inserido na nº Lei nº 4.886/65.

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. (NR)

6.3. Nota comercial – Arts. 45 a 51 inseridos na Lei nº 14.195/21.

Nota comercial – Título de crédito não conversível em ações.

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Nota comercial – Emissão.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

Nota comercial – Características.

Art. 47. A nota comercial terá as seguintes características, que deverão constar de seu termo constitutivo:

- I - a denominação “Nota Comercial”;
- II - o nome ou razão social do emitente;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - o número da emissão e a divisão em séries, quando houver;
- V - o valor nominal;
- VI - o local de pagamento;
- VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- VIII - a data e as condições de vencimento;
- IX - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- X - a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos, quando houver;

XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver; e

XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

§ 1º As notas comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o caput deste artigo dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de notas comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º deste artigo, entre outros aspectos, o disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre assembleia geral de debenturistas.

Nota Comercial – Título executivo extrajudicial

[Art. 48.](#) A nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A nota comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do respectivo termo de emissão.

A titularidade da nota comercial

[Art. 49.](#) A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Comissão de Valores Mobiliários – Requisitos adicionais

[Art. 50.](#) A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

I - ofertada publicamente; ou

II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Distribuições privadas - Escrituração - Requisitos

Art. 51. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credoras ou emissoras, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas.

7. ARTIGOS



Clique no título para ler o texto na íntegra

Que mal faz a Eireli para ser derriscada de nosso ordenamento jurídico?

O Projeto de Conversão da MP 1.040/2021 propunha a extinção da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). Para tanto, revogava os artigos 44, inciso VI, e 980-A do Código Civil e, estranhamente, determinava que as então existentes fossem automaticamente transformadas — rectius, convertidas — em sociedades limitadas unipessoais.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto - professor titular aposentado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da UFPR, advogado especialista em Direito Empresarial, Cooperativo e Econômico e sócio do escritório Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados.

Fonte: *Conjur* - 14/03/2022

O representante comercial e a recuperação judicial: considerações sobre a Lei 14.195

A Medida Provisória nº 1.040/2021, publicada em março do ano passado, objetivava melhorar o ambiente de negócios no país a partir do estabelecimento de regras acerca da facilitação da abertura de empresas; proteção de acionistas minoritários; facilitação do comércio exterior; Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira); cobranças realizadas por conselhos profissionais, a profissão de intérprete público e tradutor; obtenção de eletricidade e prescrição intercorrente prevista no Código Civil.

Luiz Rodrigues Wambier - advogado com atuação no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sócio do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados e professor no programa de mestrado e doutorado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Fonte: *Conjur*
21/02/2022

A Lei do Ambiente de Negócios e o ranking *Doing Business*

A pesada carga regulatória que onera o exercício das atividades empresariais no Brasil é tema recorrente, cuja superação reclama adequado tratamento legislativo. O motivo da medida provisória que originou a Lei do Ambiente de Negócios (Lei 14.195/2021) é a baixa posição do Brasil no ranking Doing Business, publicado anualmente pelo Banco Mundial, que compara o ambiente de negócios em 190 países.

Paulo Cesar Busnardo Junior - Advogado, especialista em Direito Empresarial e sócio-titular do escritório Peregrino Neto Advogados.

Fonte: *Conjur*
17/02/2022

Prescrição Intercorrente - o que muda com a Lei 14.195/2021

Em 26 de agosto de 2021 entrou em vigor a Lei 14.195 que alterou, profundamente, o rito para a suspensão de créditos em execução perante a Justiça.

Paulo Antonio Papini - Mestre e Doutorando pela Universidade Autónoma de Lisboa, Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie. Autor dos Livros: "Direito e Democracia – Ordem Constitucional x Neoliberalismo" e "Medidas Atípicas no Novo CPC - Suspensão de Passaporte e CNH do Devedor"; Palestrante. Autor de mais de 250 artigos e ensaios jurídicos para diversas revistas e sites. Advogado especialista em Direito Imobiliário, Direito Bancário e Direito Processual Civil.

Fonte: *Jusbrasil*
09/01/2022

O fim da unipessoalidade temporária nas sociedades contratuais não limitadas

Em seu artigo 57, XXIX, "d", a Lei 14.195 revogou expressamente o inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil, que previa como hipótese de dissolução da sociedade a falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de 180 dias.

Abelardo Sampaio - Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor de Direito Empresarial e sócio do Escritório SHMM & Glicério Advogados.

Fonte: *Conjur*
29/12/2021

A citação por meio eletrônico e a nova redação do artigo 246 do CPC

De acordo com a norma, qualquer pessoa física ou jurídica deverá, necessariamente e a cada 3 dias, verificar seus meios de comunicação eletrônica, a fim de confirmar o possível e eventual recebimento de citação.

Maria Amélia Mastroiosa Vianna - Sócia do Pereira Gionédís Advogados, especialista em Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (Ibej), Diretora Institucional do Cesa-PR, Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB-PR, conselheira estadual da OAB-PR.

Nilaine Valladão Masiero - Associada do Pereira Gionédís Advogados da filial de São Paulo. Pós-graduada em Direito Empresarial, MBA em Gestão em andamento. Com expertise na área de saúde como Chief Legal Officer, autora de vários artigos e palestrante.

Fonte: Migalhas
23/12/2021

Efeitos da revogação do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil

A Lei 14.195/21, também conhecida como Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios, estabeleceu uma série de mudanças no sistema jurídico brasileiro, em especial no âmbito do Direito societário. Não obstante o fato de boa parte dos temas das alterações já ter sido objeto de análises e discussões, um ponto também relevante para o Direito societário e processual aparentemente passou despercebido: a revogação do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil, que tinha entre seus comandos uma norma evidentemente inspirada na doutrina ultra vires.

Marco Aurélio Cunha - Mestre em Direito comercial pela USP, é sócio da Guarnera Advogados.

Fonte: Capital Aberto
29/11/2021

Citação mediante envio ao endereço eletrônico da parte (Lei nº 14.195/2021)

A Lei nº 14.195/2021, no capítulo X – intitulado “Da Racionalização Processual” – inseriu novas regras no CPC para priorizar o uso de endereço eletrônico como meio de citação das partes demandadas.

André Luís Bergamaschi - Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP. Professor em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Advogado, mediador e autor de publicações jurídicas.

Fernanda Tartuce - Doutora e Mestra em Direito Processual pela USP. Professora no programa de Mestrado, coordenadora e professora em cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Diretora do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Presidente da Comissão de Processo Civil do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Presidente da comissão de Mediação Contratual do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Vice-presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Advogada, mediadora e autora de publicações jurídicas.

Fonte: *Jusbrasil*
18/11/2021

As alterações promovidas pela Lei Federal 14.195/2021 ao CPC e a repercussão ao regime jurídico da citação e intimação eletrônicas

São deveres das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participarem do processo informar e manter atualizados os seus dados cadastrais junto aos órgãos do Poder Judiciário, para efeito de recebimento de citação e intimação.

Marcelo Bianchi – Procurador do Estado de São Paulo.

Fonte: *Jus*
11/2021

Puseram 'jabutis' no CPC: a inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021

Causou-me estranheza a promulgação da Lei 14.195, de 26 de agosto deste ano, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.040, de 29 de março, a começar pela extensão das ementas de uma e outra.

J. E. Carreira Alvim - Doutor em Direito Civil pela UFMG; ex-professor adjunto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UFRJ.

Fonte: *Conjur*
09/10/2021

Considerações sobre as recentes alterações no CPC (Lei nº 14.195/51)

Entrou em vigor no último dia 26 de agosto a Lei nº 14.195/21, que promoveu inúmeras mudanças no Código de Processo Civil (CPC).

Kaio César Pedroso - Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Contratual, Advocacia Extrajudicial, Direito Empresarial e em Direito Constitucional Aplicado, mestre pelo IDP, filiado à AASP, IBDCONT e ao IBRADIM.

Fonte: *Conjur*
01/10/2021

A citação por meio eletrônico

No último mês de agosto/21, entrou em vigor a lei 14.195/2021, a qual alterou diversas disposições do Código de Processo Civil ("CPC"), dentre elas a forma de citação nos processos judiciais.

Elias Marques de Medeiros Neto – Pós Doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília - Unimar. Professor Colaborador na matéria de Direito Processual Civil em cursos de Pós Graduação (Escola Paulista de Direito - EPD, Mackenzie, Insper, e PUC/SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Associado efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, Pinheiros. Presidente da Comissão de Energia do IASP. Conselheiro do Conselho Superior de Relações do Trabalho da FIESP. Membro da lista de árbitros da câmara Arbitranet. Membro da lista de árbitros e de mediadores da Sociedade Rural Brasileira. Advogado. CV no Lattes CNPQ: <http://lattes.cnpq.br/9928916223916595>.

Fonte: *Migalhas*
30/09/2021

Nova lei que alterou o CPC é inconstitucional

A Lei nº 14.195, de 26/8/21, que alterou o CPC e adveio da Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/21, que, entre outras matérias, tratou da citação eletrônica e da prescrição intercorrente, é inconstitucional porque versou sobre matéria de Direito Processual Civil em medida provisória, o que é vedado pelo artigo 62, §1º, alínea "b", da Constituição Federal (proibição introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001).

Lauro Laertes de Oliveira - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná.

Fonte: *Conjur*
28/09/2021

O novo art. 246 do CPC e seus impactos no Direito Imobiliário: Breves comentários sobre a lei 14.195/21

Na última semana, foi sancionada pelo Presidente da República o projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.040/2021, denominada de MP do Ambiente de Negócios. Agora, o texto foi integralizado na lei 14.195/21.

Demétrio Beck da Silva Giannakos - advogado, especialista em Direito Internacional pela UFRGS, mestre e doutorando (Bolsista CAPES/PROEX) em Direito pela UNISINOS, sócio do escritório Giannakos Advogados Associados, membro da Comissão Especial de Direito Imobiliário da OAB/RS, associado do IBRADIM e da AGADIE.

Fonte: *Migalhas*
23/09/2021

Aplicação nos processos de insolvência das novas regras do Código de Processo Civil sobre a suspensão da execução e o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva

Considerando a importância das normas processuais no âmbito dos processos de insolvência, destacaremos algumas das recentes alterações do Código de Processo Civil (CPC) promovidas pela Lei nº 14.195/2021, principalmente sobre a suspensão dos processos de execução e o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Antonio Evangelista de Souza Netto - Juiz de Direito de Entrância Final do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca - Espanha. Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina - Itália. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2014). Mestre em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2008). Coordenador do Núcleo de EAD da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - EMAP. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - EMES. Professor da Escola da Magistratura do TJ/PR - EMAP.

Fonte: *Jusbrasil*
22/09/2021

Principais alterações trazidas pela Lei 14.195 ao CPC e seus impactos

No último dia 26/, foi sancionada pelo presidente da República a Lei nº 14.195/21, originada da conversão da Medida Provisória nº 1.040/21, denominada Lei do Ambiente de Negócios, que buscou promover a modernização e desburocratização da abertura de empresas com o intuito de incentivar o desenvolvimento econômico no cenário pós-pandêmico.

Isabella Trevisan Padilha - Advogada no escritório Tojal Renault Advogados e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP

Fonte: *Conjur*
17/09/2021

A sobrevivência da sociedade simples e da Eireli após a lei 14.195/21

No âmbito da MP 1.040/21, havia uma verdadeira revolução no sistema jurídico empresarial brasileiro. Com efeito, havia a proposta de se acabar com a dicotomia societária existente entre sociedades empresárias e sociedades simples.

Fernando Schwarz Gaggini - Advogado e professor universitário. Pós-graduado em Direito Mobiliário (Mercado de Capitais) e Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

Giovani Magalhães - Mestre em Direito Constitucional e Relações Econômicas pela Unifor. Professor de Direito Empresarial, na Graduação em Direito da Unifor e na Pós-graduação em Direito da Unifor e da Unifametro. Professor de Direito Empresarial dos preparatórios Mege, CPLuris, Grancursos e Teresa Cruz.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa - Professor sênior de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP. Sócio do escritório Duclerc Verçosa Advogados Associados. Coordenador Geral do GIDE - Grupo Interdisciplinar de Direito Empresarial.

Fonte: *Migalhas*
14/09/2021

A lei 14.195/21 e a facilitação para a abertura de empresas e do comércio exterior

Com a conversão da MP em na lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, infelizmente, muitas de nossas dúvidas, levantadas ao longo do conjunto de artigos publicados, não foram respondidas.

Muriel Waksman - LL.M. pela Univesity of Chicago. Mestre em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito SP. Sócia do Tognetti Advocacia. Coordenadora técnica e administrativa adjunta do GIDE.

Érico Lopes Tonussi - Mestre em Direito Societário pela USP, LL.M. pela Univesity of Chicago e autor de artigos publicados em diferentes revistas jurídicas. Possui mais de 10 anos de experiência em diferentes áreas do direito empresarial, especialmente fusões e aquisições, direito societário e mercado de capitais. Sócio do Baptista Luz Advogados. Membro permanente do GIDE.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa - Professor sênior de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP. Sócio do escritório Duclerc Verçosa Advogados Associados. Coordenador Geral do GIDE - Grupo Interdisciplinar de Direito Empresarial.

Fonte: **Migalhas**
13/09/2021

O conselheiro independente no novo § 2º do art. 140 da lei das SA

A Lei do Ambiente de Negócios incorporou à Lei das Sociedades por Ações uma série de regras de governança corporativa que alinham nossa legislação às melhores práticas seguidas nos principais mercados do mundo.

Sérgio Luiz Beggiato Junior - Especialista em Direito Empresarial (FGV), Compliance (PUC-MG) e Filosofia do Direito (PUC-MG). Graduando em Segurança da Informação (UCB). É advogado no Gomm Advogados Associados (Curitiba/PR).

Fonte: **Migalhas**
10/09/2021

Lei 14.195/2021 e as alterações no Código de Processo Civil

Comentários sobre as principais alterações no CPC trazidas pela Lei 14.195/2021.

Vanessa Moraes - CEO / Diretora Executiva do Megajuridico. Especialista em Direito Civil, pós-graduada em Processo Civil pela UNESA/RJ, pós-graduanda em Direito imobiliário (EPD). Professora. Empreendedora jurídica. Advogada. Mediadora judicial e extrajudicial. Diretora da comissão de Mediação de conflitos OAB/RJ NI. Membro da ABA/RJ.

Fonte: *Megajurídico*
10/09/2021

A Lei 14.195/2021 e a nova disciplina da citação

A Lei 14.195, do último dia 25 de agosto, trata sobre uma diversidade de assuntos, todos supostamente ligados à desburocratização e à facilitação da atividade empresarial. Em relação ao Código de Processo Civil (CPC), sob a justificativa de operar uma "racionalização processual", a lei trouxe importantes alterações no tocante ao procedimento para a citação e às regras aplicáveis à prescrição intercorrente.

Eduardo Calvert - Juiz de Direito e mestre em Processo Civil pela USP.

Fonte: *Conjur*
08/09/2021

O voto plural nas companhias fechadas

A pluralidade de votos será desconsiderada nos casos em que a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa - Professor sênior de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP. Sócio do escritório Duclerc Verçosa Advogados Associados. Coordenador Geral do GIDE - Grupo Interdisciplinar de Direito Empresarial.

Fonte: *Migalhas*
09/09/2021

Notas sobre a citação das pessoas jurídicas por e-mail à luz da Lei 14.195/2021

No último dia 26, foi sancionada pelo presidente da República, com vetos, a Lei nº 14.195/2021, que teve origem na Medida Provisória nº 1.040/2021 e, a exemplo da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), sancionada em 20/9/2019, regula questões jurídicas das mais diversas naturezas.

Nida Saleh Hatoum - Doutoranda em Direito Civil pela USP, sócia diretora da área de Contencioso Cível Especializado e Direito Contratual do escritório Medina Guimarães Advogados, advogada e professora.

Fonte: *Conjur*
04/09/2021

Mudanças processuais decorrentes da Lei 14.195/2021 e devido processo legislativo

A Lei 14.195, de 26 de agosto deste ano, dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente no Código Civil.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia - Advogado, livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista em Direito pela Universidade de Sevilla, pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilla, professor universitário, membro pesquisador do IBDSCJ, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (titular da Cadeira 27) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Fonte: *Conjur*
04/09/2021

A racionalização processual promovida pela Lei 14.195/2021

Publicada no último dia 26, a Lei 14.195 trouxe alterações em nossa legislação processual civil, como a regulação de atos processuais e a prescrição intercorrente. Entre as inovações temos o dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo informar e manter atualizados os seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário.

Rodrigo Pereira Cuano – Advogado da área Corporate do escritório Reis Advogados (SP), integrante da Comissão Jurídica de Direito Bancário do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), membro associado do TMA (Turnaround Management Association) e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com extensão em reestruturação e recuperação de empresas pela FGV Direito, Escola Paulista da Magistratura, OAB/SP e IBAJUD e em Direito Digital Aplicado pela FGV Direito.

Fonte: *Conjur*
03/09/2021

Pobre processo legislativo, maltratado mais uma vez

No último dia 27 foi publicada a Lei nº 14.195/2021, decorrente da conversão da MPV nº 1.040/21, que promoveu reformas em diversos dispositivos atinentes ao Direito Privado, alterando, entre outras leis, o Código Civil.

Michel Lutaif - Mestre em Direito do Estado pela USP, membro do Observatório de Processo Legislativo e Políticas Públicas da FDUSP.

Arthur Balbani - Mestrando em Direito do Estado pela USP, assistente jurídico do TJSP e membro do Observatório de Processo Legislativo e Políticas Públicas da FDUSP.

Fonte: *Conjur*
02/09/2021

O que mudou com a Lei do Ambiente de Negócios (Lei 14.195/21)?

A Lei 14.195/21, que recebeu a alcunha de Lei do Ambiente de Negócios, teve origem na Medida Provisória 1040/21. Foi sancionada pela Presidência da República, com vetos, no último dia 26.

Otávio Luiz Rodrigues Junior - Conselheiro da Agência Nacional de Telecomunicações, professor doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e doutor em Direito Civil (USP), com estágios pós-doutorais na Universidade de Lisboa e no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo).

Rodrigo Xavier Leonardo - Advogado, doutor em Direito Civil pela USP, professor de Direito Civil na UFPR e integrante da Rede de Direito Civil Contemporâneo e do IBDCONT.

Fonte: Conjur - 30/08/2021

A Lei nº 14.195/2021 e o novo modelo de citação no CPC: efeitos da pandemia COVID-19?

Muito se tem discutido quanto aos efeitos dos procedimentos que vêm sendo adotados pelos tribunais brasileiros em razão das medidas sanitárias e de distanciamento social decorrentes da pandemia COVID-19.

Luciano Athayde Chaves - Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN (TRT da 21ª. Região).

Fonte: AMATRA 21
30/08/2021

MP 1.040 - O estabelecimento empresarial e a confusa proposta de modificação do artigo 1.142 do Código Civil

De acordo com o referido texto, que agora será avaliado pelo Senado e como dito acima, propõe-se a inclusão de três parágrafos no artigo 1.142.

Fernando Schwarz Gaggini - Advogado e professor universitário.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa - Professor sênior de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP. Sócio do escritório Duclerc Verçosa Advogados Associados. Coordenador Geral do GIDE - Grupo Interdisciplinar de Direito Empresarial.

Fonte: Migalhas
03/08/2021

8. NOTÍCIAS



Clique no título para ler o texto na íntegra

Agência Senado

Bolsonaro sanciona com vetos lei que facilita abertura de empresas

O presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou com vetos a Lei 14.195, de 2021, que facilita a abertura de empresas e estimula o comércio exterior. A norma é resultado da medida provisória (MP 1.040/2021), aprovada pelo Congresso Nacional no início do mês. A sanção foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (27).

27/08/2021

Governo Federal – Ministério da Economia

Sancionada Lei sobre ambiente de negócios

Lei nº 14.195/2021 tem como objetivo melhorar a qualidade do ambiente de negócios do país, simplificando a abertura e o funcionamento de empresas.

27/08/2021

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

Manifestação do IBDP na ADI 7005

Conheça a manifestação do IBDP como amicus curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7005, diante da inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.195/2021 que modifica o Código de Processo Civil.

Conjur

TJ-SP autoriza penhora sobre capital social de Eireli e sociedade unipessoal

O princípio da responsabilidade patrimonial traz como regra a sujeição de todos os bens do devedor à satisfação da obrigação. Com base nesse entendimento, a 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu a penhora sobre o capital social de uma empresa individual de responsabilidade limitada e de uma sociedade limitada unipessoal, ambas de titularidade de um mesmo executado.

12/03/2022

PSDB pede ao STF inconstitucionalidade de lei sobre citação eletrônica

Por entender que as alterações feitas no Código de Processo Civil referentes à citação por meio eletrônico são inconstitucionais, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressou com ação no Supremo Tribunal Federal pedindo que a Corte declare estas normas inválidas. As mudanças no CPC foram feitas pela Lei 14.195/21, resultante de medida provisória do Executivo. O ministro Luís Roberto Barroso foi sorteado como relator.

25/09/2021

Com veto ao fim da sociedade simples, lei de ambiente de negócios é sancionada

Nesta quinta-feira (26/8), o presidente Jair Bolsonaro sancionou o projeto de lei de conversão da Medida Provisória 1.040/2021, conhecida como MP do Ambiente de Negócios. Foram vetados trechos, inseridos pelo Congresso, que definiam a extinção das sociedades simples.

26/08/2021

Migalhas

Lei sancionada altera o CPC e prioriza citação por meio eletrônico

Norma sancionada ontem determina que citação será feita preferencialmente por meio eletrônico e que a ausência de confirmação implicará a realização da citação por correio, oficial de justiça, escrivão e edital.

27/08/2021

Lei que facilita abertura de empresas é sancionada

Foi vetada a proposta que extinguiu a sociedade simples por contrariar os interesses públicos por mudanças profundas no regime societário.

26/08/2021

Fecomércio

Fim da Eireli: entenda as orientações do Drei às Juntas Comerciais

Juntas já devem incluir na ficha cadastral da Eireli a informação de que empresa foi transformada automaticamente em sociedade limitada.

29/09/2021

Sanção de lei de melhoria de ambiente de negócios desburocratiza e simplifica procedimentos para empresas

Lei 14.195/2021, advinda da MP 1.040/21, conta com pleitos da FecomercioSP

30/08/2021

Isto é Dinheiro

Fim da Eireli: entenda o substituto SLU e o que acontece com as empresas

Na última sexta-feira (27) foi publicada a Lei 14.195/21, que regulamenta um novo ambiente de negócios no Brasil e estabelece, entre outros itens, o fim das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli) criando uma nova modalidade societária com a chamada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

08/09/2021

LEGISWEB

Sancionada MP que facilita abertura de empresas - Lei nº 14.195, de 2021

O presidente Jair Bolsonaro sancionou nessa quinta-feira (26) a medida provisória (MP) 1.040 de 2021, que facilita a abertura de empresas e busca melhorar o ambiente de negócios no Brasil. O texto, editado pelo governo em março desse ano, teve sua tramitação concluída no Congresso Nacional no início deste mês e agora passa a valer em caráter permanente.

27/08/2021

Valor Investe

Acionista pode controlar empresa com 4,6% das ações com mudança em Lei das SA; entenda

Principal mudança da Lei 14.195 para o mercado de capitais é a criação das ações com super voto. No exterior, mecanismo é adotado principalmente por fundadores de empresas de tecnologia, como Facebook e Alphabet.

27/08/2021

Dizer o Direito

Breves comentários à Lei 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios)

Foi publicada hoje a Lei nº 14.195/2021, que dispõe sobre vários assuntos relacionados com direito empresarial e também direito processual civil.

04/09/2021

9. JURISPRUDÊNCIA



Clique nos títulos destacados em azul para ler na íntegra o material selecionado.

Prescrição intercorrente – Art. 206-A do CC – Lei nº 14.195/21.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	0013273-53.2011.8.26.0554	23/03/2022	Mario de Oliveira	TJSP/38ª C
AI	2227805-75.2021.8.26.0000	16/11/2021	Francisco Giaquinto	TJSP/13ª C
AI	2201016-39.2021.8.26.0000	17/09/2021	Mário Daccache	TJSP/29ª C

Prescrição Intercorrente – Art. 921, do CPC - Alterações da Lei nº 14.195/21.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	1030940-68.2013.8.26.0100	04/04/2022	Gilberto dos Santos	TJSP/11ª C
AI	1004243-45.2014.8.26.0562	30/03/2021	Lidia Conceição	TJSP/36ª C
AI	2294326-36.2020.8.26.0000	28/03/2022	Rodolfo Pellizari	TJSP/24ª C
AI	2292686-61.2021.8.26.0000	24/03/2022	Penna Machado	TJSP/14ª C
AI	0013273-53.2011.8.26.0554	23/03/2022	Mario de Oliveira	TJSP/38ª C
AI	2301453-88.2021.8.26.0000	25/02/2022	Afonso Braz	TJSP/17ª C
AI	0002734-95.2014.8.26.0142	24/02/2022	Alberto Gosson	TJSP/22ª C
AI	2020961-59.2022.8.26.0000	18/02/2022	Lígia Araújo Bisogni	TJSP/DM
AC	0038294-64.2012.8.26.0564	31/01/2022	Walter Barone	TJSP/24ª C
AC	1043427-06.2019.8.26.0506	26/01/2022	Simões de Vergueiro	TJSP/16ª C
AI	2218809-88.2021.8.26.0000	27/01/2022	Lígia Araújo Bisogni	TJSP/34ª C
AI	2237274-48.2021.8.26.0000	22/10/2021	José Marcos Marrone	TJSP/23ª C

AI	2227942-57.2021.8.26.0000	13/10/2021	Milton Carvalho	TJSP/36ª C
AI	2212143-71.2021.8.26.0000	24/09/2021	Arantes Theodoro	TJSP/36ª C
AI	2161686-35.2021.8.26.0000	03/09/2021	Gilson Delgado Miranda	TJSP/35ª C

Conversão das empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI) em sociedades limitadas unipessoais - Art. 41 da Lei nº 14.195/21.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	2279765-70.2021.8.26.0000	04/04/2022	Jonize Sacchi de Oliveira	TJSP/24ª C
AI	2025125-67.2022.8.26.0000	31/03/2022	Angela Lopes	TJSP/28ª C
AI	2282788-24.2021.8.26.0000	09/03/2022	Fortes Barbosa	TJSP/1ª CE
AI	1078414-88.2020.8.26.0100	25/02/2022	Gilson Delgado Miranda	TJSP/35ª C
AI	2289319-29.2021.8.26.0000	22/02/2022	Antonio Nascimento	TJSP/38ª C
AI	2209147-03.2021.8.26.0000	21/02/2022	Israel Góes dos Anjos	TJSP/18ª C
AI	1010515-39.2021.8.26.0100	16/02/2022	Nelson Jorge Júnior	TJSP/36ª C
AI	2174028-78.2021.8.26.0000	10/02/2022	Jonize Sacchi de Oliveira	TJSP/24ª C
AC	1003364-87.2019.8.26.0004	07/02/2022	Schmitt Corrêa	TJSP/3ª C

Revogação do Artigo 1.033, inciso IV e parágrafo único do CC - Exclusão da possibilidade de dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	2054635-28.2022.8.26.0000	23/03/2022	Edgard Rosa	TJSP/22ª C
AI	0028138-67.2005.8.26.0562	15/03/2022	Alfredo Attié	TJSP/27ª C
AI	2241119-88.2021.8.26.0000	25/02/2022	Francisco Giaquinto	TJSP/15ª C
AI	2249514-69.2021.8.26.0000	22/02/2022	Felipe Ferreira	TJSP/26ª C
AI	2277377-97.2021.8.26.0000	21/02/2022	Matheus Fontes	TJSP/22ª C
AI	2284965-58.2021.8.26.0000	03/02/2022	Souza Lopes	TJSP/17ª C
AI	2264931-62.2021.8.26.0000	31/01/2022	Walter Exner	TJSP/36ª C

AI	2246924-22.2021.8.26.0000	18/01/2022	Walter Barone	TJSP/24ª C
AI	2200488-05.2021.8.26.0000	26/11/2021	Walter Barone	TJSP/24ª C
AI	2254278-98.2021.8.26.0000	21/11/2021	Luís Carlos de Barros	TJSP/20ª C
AI	2210387-27.2021.8.26.0000	20/10/2021	Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca	TJSP/13ª C
AI	2034484-75.2021.8.26.0000	15/09/2021	Anna Paula Dias da Costa	TJSP/38ª C
AI	2044524-19.2021.8.26.0000	14/09/2021	Alberto Gosson	TJSP/22ª C

Citação - Meio eletrônico - Artigo 246 CPC – Nova da Lei nº 14.195/21.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	2019660-77.2022.8.26.0000	04/04/2022	Ademir Benedito	TJSP/21ª C
AI	1021537-66.2021.8.26.0562	01/04/2022	César Zalaf	TJSP/14ª C
AI	2021734-07.2022.8.26.0000	01/04/2022	Álvaro Torres Júnior	TJSP/20ª C
AI	2246839-36.2021.8.26.0000	31/03/2022	Álvaro Torres Júnior	TJSP/20ª C
AI	2259437-22.2021.8.26.0000	31/03/2022	Álvaro Torres Júnior	TJSP/20ª C
AI	2035213-67.2022.8.26.0000	31/03/2022	Mário Daccache	TJSP/29ª C
AI	2045692-22.2022.8.26.0000	31/03/2022	Arantes Theodoro	TJSP/31ª C
AI	2036007-88.2022.8.26.0000	28/03/2022	Rosangela Telles	TJSP/31ª C
AI	2287149-84.2021.8.26.0000	25/02/2022	Maia da Rocha	TJSP/21ª C
AI	2055049-26.2022.8.26.0000	24/03/2022	José Marcos Marrone	TJSP/23ª C
AI	2290528-33.2021.8.26.0000	16/03/2022	Jair de Souza	TJSP/10ª C
AI	2285268-72.2021.8.26.0000	14/03/2022	Walter Fonseca	TJSP/11ª C
AI	2023205-58.2022.8.26.0000	14/03/2022	Hugo Crepaldi	TJSP/25ª C
AI	2273090-91.2021.8.26.0000	15/02/2022	Rosangela Telles	TJSP/31ª C
AI	2238062-62.2021.8.26.0000	31/01/2022	Lígia Araújo Bisogni	TJSP/34ª C
AI	2234404-30.2021.8.26.0000	02/12/2021	Carlos Henrique Miguel Trevisan	TJSP/29ª C
AI	2261672-59.2021.8.26.0000	01/12/2021	Vicentini Barroso	TJSP/15ª C
AI	2247990-37.2021.8.26.0000	22/11/2021	Mário Daccache	TJSP/29ª C
AC	1000229-35.2020.8.26.0650	08/11/2021	Claudio Godoy	TJSP/1ª C
AI	2185658-34.2021.8.26.0000	26/10/2021	Roque Antonio Mesquita de Oliveira	TJSP/18ª C

AI	2212821-86.2021.8.26.0000	24/09/2021	José Wagner de Oliveira M. Peixoto	TJSP/37ª C
AI	2166546-79.2021.8.26.0000	13/09/2021	Rosangela Telles	TJSP/31ª C
AI	2198627-81.2021.8.26.0000	08/09/2021	Fabio Tabosa	TJSP/29ª C

Citação - Artigos 247 do CPC - Nova redação da Lei nº 14.195/21.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	2302520-88.2021.8.26.0000	07/02/2022	Ana Catarina Strauch	TJSP/37ª C

Informação e atualização dos dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário - Dever das partes e procuradores - Artigos 77, VII do CPC - Incluído pela Lei nº 14.195/21.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	2036007-88.2022.8.26.0000	28/03/2022	Rosangela Telles	TJSP/31ª C
AI	2210931-15.2021.8.26.0000	15/03/2022	Coutinho de Arruda	TJSP/16ª C

Ação de exibição de documento ou coisa – Art. 397 do CPC - Nova redação dada pela Lei nº 14.195/21

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	1007466-09.2021.8.26.0320	17/02/2022	Marcondes D'Angelo	TJSP/25ª C

10- VÍDEOS



Clique no título para assistir ao vídeo.

Lei 14.195/2021 – Daniel Amorim Assumpção Neves

Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP. Professor assistente do Prof. Antonio Carlos Marcato na USP, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Professor de Processo Civil do Curso Forum (Rio de Janeiro). Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Natal.

Fonte: *Canal Professor Daniel Neves – YouTube* – 08/09/2021 a 29/09/2021



PROFESSOR
DANIEL NEVES
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lei **14.195/21**

Parte 1 – Quem tem o dever de fornecer o seu endereço eletrônico para fins de citação?

Parte 2 – Qual a consequência do descumprimento do dever de informar o endereço eletrônico?

Parte 3 – Para qual endereço eletrônico deve ser encaminhado a citação?

Parte 4 – Procedimento da citação por meio eletrônico

Parte 5 – Citação em endereço eletrônico e dualidade de sistemas

Parte 6 – Aplicação imediata das novidades da citação em endereço eletrônico?

Parte 7 – Exibição de categoria de documentos e coisas

Parte 8 – Introdução das novidades da prescrição intercorrente

Parte 9 – Termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão do processo e da prescrição intercorrente

Parte 10 – Suspensão da execução pela não localização do devedor e o arresto executivo

Parte 11 – Causas interruptivas do prazo de prescrição intercorrente

Parte 12 – Interrupção do prazo prescricional e cumprimento de prazos

Parte 13 – Citação por edital e prescrição intercorrente

Parte 14 – Prescrição intercorrente e medidas de execução indireta

Parte 15 – Prescrição intercorrente e desconsideração da personalidade jurídica

Parte 16 – Extinção da execução por prescrição intercorrente

Parte 17 – Procedimento da prescrição intercorrente e nulidade

Parte 18 – Prescrição intercorrente e direito intertemporal

Parte 19 – Ação declaratória de inconstitucionalidade de 7.005



Clique na imagem para assistir ao vídeo.

Alteração do CPC pela Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021 – Live *Daniel Amorim Assumpção Neves, com Caio Cytrangulo*

Daniel Amorim Assumpção Neves - Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP. Professor assistente do Prof. Antonio Carlos Marcato na USP, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. Professor de Processo Civil do Curso Forum (Rio de Janeiro). Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Natal.

Caio Cytrangulo – Advogado, Consultor Jurídico e Professor. Presidente da Comissão de Direito Civil da OAB/RJ. Membro das Comissões de Processo Civil e Direito Empresarial da OAB/RJ. Membro do Núcleo de Direito Processual do IEAD.

Fonte: Canal Professor Daniel Neves – YouTube – 03/09/2021



11. SOBRE O GAPRI

O **Grupo de Apoio ao Direito Privado (GAPRI)**, criado pela Presidência da Seção de Direito Privado em 08/07/2010, tem o propósito de prestar auxílio aos desembargadores e juízes em pesquisas de jurisprudência, doutrina e/ou legislação, bem como produzir informativos com notícias, decisões e Leis relacionados às matérias afetas ao Direito Privado.

Para o biênio de 2022/2023, o grupo será coordenado pelo Presidente da Seção, Desembargador Artur Cesar Beretta da Silveira.

Contato

E-mail: gapri.diretoria@tjsp.jus.br

E-mail: gapri.pesquisa@tjsp.jus.br

Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário

Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)



[Visite a página do GAPRI](#)